

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES DE
MÉRITO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.140-B, DE 2016 **(Do Sr. Augusto Carvalho)**

Altera o art. 13 da Lei 8.666, de 30 de junho de 1993, de para incluir no rol de serviços técnicos especializados aqueles relativos à gestão ambiental, direito ambiental e sustentabilidade; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. NILTO TATTO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição (relatora: DEP. YEDA CRUSIUS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Art. 13 da **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção IV

Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – (omissis);

II – (omissis);

III – (omissis);

IV – (omissis);

V – (omissis);

VI – (omissis);

VII – (omissis);

VIII – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos relativos a direito ambiental, gestão ambiental e sustentabilidade (N.R.)

§ 1º (omissis).

§ 2º (omissis).

§ 3º (omissis).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os contratos administrativos, entendidos, de forma ampla, como o ajuste de vontades contrárias entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, cuja previsão está na Lei 8.666, de 30 de junho de 1993, podem vir a formalizar-se de duas formas distintas: por intermédio da *contratação indireta* ou por meio da *contratação direta*.

A contratação direta constitui-se em verdadeira exceção na Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Nesta hipótese, a formalização do contrato administrativo se dá sem a realização de prévio processo administrativo licitatório, sendo firmado, pelo órgão ou pela entidade da Administração, diretamente, com o contratado.¹

A contratação direta constitui-se em gênero passível de bifurcação em duas espécies distintas: a inexigibilidade e a dispensa.

A inexigibilidade está ligada a um requisito inserido no próprio cerne do instituto da licitação, ou seja, a competitividade. Dessa maneira, a formalização direta do contrato administrativo pela via da inexigibilidade somente será possível quando não houver a possibilidade de implementação da competitividade no decurso do processo de licitação.

Referida situação somente poderá ocorrer diante de duas situações: a existência de um único objeto de interesse da Administração ou, em ocasião similar, a prestação dos serviços for de natureza singular, que demande a contratação de profissionais ou empresas de notória especialização, dispondo de reais condições de atender adequadamente os seus interesses.²

Embora o artigo 25 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos arrole alguns casos admitindo a implementação da inexigibilidade, o rol apresentado é meramente exemplificativo, admitindo ao intérprete a sua complementação. Prevê o referido dispositivo:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas

¹ MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008

² <https://jus.com.br/artigos/12131/dispensa-de-licitacao-para-contratacao-de-servicos-tecnicos-especializados>, acesso em 3/3/2016.

entidades equivalentes;

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Conforme entendimento apresentado pelos Drs. Luis André de Araújo Vasconcelos e Samuel Santos Felisbino Mendes, em trabalho intitulado “Certificação Ambiental nas Licitações Realizadas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC”³, a partir da década de 1970, as preocupações ambientais passaram a se tornar política de estado para garantir a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A defesa do meio ambiente, por exemplo, está prevista no inciso VI da Constituição Federal de 1988, como princípio da ordem econômica, que também deve estar fundada na livre iniciativa, visando assegurar a existência digna do indivíduo.

Diante da inclusão da defesa no meio ambiente dentre os princípios da ordem econômica as grandes empresas passaram, desde a edição da Magna Carta, a ter uma latente necessidade de aderir às normas ambientais com efetividade, eis que poderiam claramente impactar em sua atividade empresarial caso houvesse alguma discordância dos seus procedimentos internos e externos com a legislação de regência. Ou seja, já a partir do ano de 1988 se destacava a alta relevância que o tema deveria ser tratado no novo cenário político e jurídico de proteção ambiental.

Diante do cenário apresentado, desde o ano de 1988 os entes públicos passaram a dispor de reais mecanismos de intervenção na economia para a proteção e defesa do meio ambiente, conforme expressamente consignado no §1º do art. 225 da Constituição de 1988 que prevê, por exemplo, a obrigatoriedade do Poder Público ter que exigir das entidades privadas a apresentação do estudo prévio de impacto ambiental para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de

³ <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1f72e258ff730035>, acesso em 3/3/2016.

significativa degradação do meio ambiente, sob pena do empreendimento não ser instalado e/ou construído caso tal estudo não seja apresentado.

Na condição de executor das políticas ambientais e no exercício de suas atividades ordinárias e extraordinárias o Estado, por óbvio, também ele deve estar adequado às normas de gestão ambiental e direito ambiental, nacionais e internacionais. Considerando a natureza peculiar de tal gestão e também a natureza *sui generis* do Direito Ambiental é necessário que tal atividade estimule as organizações públicas e privadas a considerarem a implementação das melhores técnicas disponíveis, devidamente apropriada e economicamente viável para o empreendimento empresarial almejado, e que a relação custo-benefício de tais técnicas seja levada integralmente em consideração, com todas as exigências ambientais legalmente previstas.⁴

A gestão ambiental e o conceito de sustentabilidade, a par de serem consideradas como serviços técnicos e que, em tese, poderiam ser executados por servidores deste ou daquele órgão, nas esferas federal, estadual, municipal e distrital, em verdade, precisam ser também realizados por profissionais e entidades de conhecimento transdisciplinar, com notória experiência prática e que atuem de forma holística entre as áreas afins, as quais envolvem a execução de uma atividade de natureza inexigível, ademais porque o instituto não deve ser utilizado para atividades corriqueiras no âmbito da Administração Pública.⁵

Para implementar serviços relacionados à gestão, direito ambiental e sustentabilidade, tais como reestruturação de órgãos responsáveis pela execução de diretrizes ambientais, cursos de capacitação em educação e gestão ambiental, adequação às normas ISSO quando for o caso, qualificação dos agentes públicos no que diz respeito à legislação correlata, elaboração de pareceres jurídicos e orientações, são necessários, além de currículo comprovando tal expertise, também a atuação prática do profissional, através dos competentes atestados de capacitação técnica dentre outros, demonstrando, não só a natureza singular dos serviços que deverão ser prestados, como a regular demonstração de que os profissionais ou empresas que pretendam prestá-los possuem notória especialização no mercado.

Assim, plenamente viável o manejo do presente projeto de lei, eis que

⁴ <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1f72e258ff730035>, acesso em 3/3/2016.

⁵ SCATOLINO, Gustavo e TRINDADE, João. Manual de direito administrativo. 2.ed.Juspodiun. Salvador, 2014;

os serviços descritos acima guardam identidade com a natureza dos demais constantes do art. 13, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no que diz respeito à sua singularidade e especialização.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2016.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Solidariedade/DF

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus

componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção IV Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico;
- VIII - (VETADO)

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Seção V Das Compras

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

CAPÍTULO II

DA LICITAÇÃO

Seção I Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa, cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005)*

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)*

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) 6.140, de 2016, que pretende alterar

o art. 13 da Lei 8.666, de 30 de junho de 1993, para incluir no rol de serviços técnicos especializados aqueles relativos à gestão ambiental, direito ambiental e sustentabilidade.

Na justificação do projeto, o autor inicialmente define os contratos administrativos e diferencia a contratação indireta e direta, sendo esta última possível de concretização via inexigibilidade e dispensa. A contratação direta, ressalta, consiste em “verdadeira exceção na Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública”.

O autor pondera que “embora o artigo 25 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos arrole alguns casos admitindo a implementação da inexigibilidade, o rol apresentado é meramente exemplificativo, admitindo ao intérprete a sua complementação”.

Nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Diante disso, defende ser viável a aprovação deste projeto de lei, considerando que os serviços referenciados, relativos à gestão ambiental, direito ambiental e sustentabilidade, “guardam identidade com a natureza dos demais constantes do art. 13, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no que diz respeito à sua singularidade e especialização”.

A proposição tem tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II do RICD). Foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como bem demonstrado pelo nobre Deputado Augusto Carvalho, autor do projeto em exame, a defesa do meio ambiente vem gradualmente se inserindo no ordenamento jurídico de forma a garantir que a ordem econômica,

baseada na livre iniciativa, mantenha-se em plena harmonia com o equilíbrio ecológico e com a sadia qualidade de vida, devidamente sopesadas na Constituição Federal.

Exemplo clássico disso é a exigência de estudo prévio de impacto ambiental para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente (inciso IV do §1º da Constituição Federal).

Nesse contexto, o autor defende que o Estado, na condição de executor das políticas ambientais e no exercício de suas atividades ordinárias e extraordinárias, também deve estar adequado às normas de gestão ambiental e direito ambiental, nacionais e internacionais.

Corroboramos integralmente tal entendimento, acrescentando ao dever de seguir fielmente o princípio da legalidade, também a obrigação de prestar contas à sociedade por todos os atos praticados nas contratações públicas, demonstrando estrita aderência ao interesse público.

Em que pese tal posição, entendemos que o propósito do PL 6.140/2016 já se vê atendido atualmente pela redação do art. 13, *caput* e incisos, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, que assim prescreve:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

.....

Nota-se que os incisos não detalham a natureza da consultoria ou dos estudos técnicos em nenhum caso, de forma proposital, para que a regra se aplique de forma geral. Especificar aqueles com viés ambiental deturparia a estrutura lógica na qual foi construída a Lei de Licitações.

Ademais, o fato é que a contratação de estudos ambientais, eventos de capacitação ou mesmo a execução de programas de monitoramento, controle e recuperação ambiental já são submetidos às regras aplicadas à contratação pública. Destacam-se, nesse campo, os seguintes serviços e produtos:

- elaboração de estudos para instrução de processos de licenciamento ambiental;
- execução de medidas mitigadoras e compensatórias exigidas em licenças ambientais;
- gestão e supervisão de obras públicas e elaboração de relatórios e pareceres.

Todos eles já se submetem às regras previstas de Lei nº 8.666, de 1993, e estão contempladas de forma implícita no art. 13 que trata dos serviços técnicos profissionais especializados.

Diante do exposto, apesar da meritória intenção de fortalecimento da questão ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, **voto pela rejeição do PL 6.140/2016.**

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2017.

Deputado NILTO TATTO PT/SP

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 6.140/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nilto Tatto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilto Tatto - Presidente, Leonardo Monteiro - Vice-Presidente, Adilton Sachetti, Arnaldo Jordy, Augusto Carvalho, Heitor Schuch, Josué Bengtson, Marcelo Álvaro Antônio, Valdir Colatto, Assis do Couto, Luiz Lauro Filho, Mauro Pereira, Toninho Pinheiro, Wilson Beserra e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputado NILTO TATTO

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.140, de 2016 tem por objetivo alterar o art. 13 da Lei 8.666, de 30 de junho de 1993, para incluir no rol de serviços técnicos especializados os relativos à gestão ambiental, direito ambiental e sustentabilidade.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que opinou por unanimidade pela sua rejeição; para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DA RELATORA

Estabelece a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, em seu art. 1º, § 2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

Da análise do projeto, observa-se que se trata de matéria de caráter essencialmente normativo, já que o objetivo da proposição é ampliar o rol de serviços considerados como técnicos profissionais especializados, no âmbito da Lei de Licitações. Com isso, não há repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Quanto ao mérito, devemos manifestar nossa posição contrária à modificação pretendida. Ao longo dos anos, temos feito um esforço enorme para nos manter uma das vozes em permanente vigilância das regras de responsabilidade fiscal. Não podemos, portanto, concordar com a flexibilização das normas de contratação dos trabalhos mencionados no presente projeto. A gestão ambiental é, sem dúvida, uma tarefa da maior importância para um país com as características do Brasil.

Justamente por isso, ou seja, pelo valor crítico das preocupações ambientais, não podemos deixar que as contratações públicas desta área sejam entregues aos critérios altamente subjetivos da especialização. Nestes casos, temos certeza, é preciso manter o rigor do processo licitatório, como garantia da contratação do melhor parceiro e, sobretudo, para assegurar a correta utilização dos recursos públicos.

Em vista do que foi exposto, votamos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.140, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada YEDA CRUSIUS

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 6140/2016; e, no mérito, pela rejeição, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Yeda Crusius.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Julio Lopes, Alfredo Kaefer e João Gualberto - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Benito Gama, Cícero Almeida, Edmar Arruda, Enio Verri, João Paulo Kleinübing, Júlio Cesar, Kaio Maniçoba, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Haully, Marcus Pestana, Miro Teixeira, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Simone Morgado, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Afonso Florence, Alessandro Molon, Capitão Augusto, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecci, Helder Salomão, Índio da Costa, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, Jony Marcos, Jorginho Mello, Laercio Oliveira, Márcio Biolchi, Paulo Teixeira e Rodrigo Martins.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2018.

Deputado RENATO MOLLING

Presidente

FIM DO DOCUMENTO